



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0005038-45.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

Advogado do(a) REU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

**D E C I S Ã O**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer o autor a condenação solidária dos réus nas **providências, tendentes à implementação de políticas públicas de combate ao alcoolismo e uso de drogas ilícitas em três aldeias indígenas, localizadas no Jaraguá/SP (Aldeia Tekoa Ytu, Aldeia Tekoa Pyau e Aldeia Itakupe).**

Sob o Id nº 41883955 a FUNAI requereu a juntada de Proposta Jurídica de Acordo, com vista ao monitoramento das ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas, de acordo com seu Estatuto, consistente na construção de uma **REDE INTERSETORIAL DE SAÚDE MENTAL INDÍGENA (RISMI)** com foco na atenção psicossocial às necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas na comunidade indígena da TI Jaraguá, nos termos da Nota Técnica nº 5/2020/Sedisc- CR-LISE/DIT - CR-LISE/CR-LISE-FUNAI (em anexo), além de documentos diversos.

Sob o Id nº 45329020, foi proferida decisão que reconsiderou a determinação de inclusão da Comunidade Indígena da aldeia Jaraguá (três aldeias) no polo ativo do feito, e determinou que as partes se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da FUNAI/Proposta Jurídica de Acordo.

**O Ministério Público Federal manifestou-se (Id nº 45665724).** Aduziu que, considerando que a proposta da FUNAI atende, a princípio, diversos pedidos contidos na inicial, concorda com a proposta feita pela autarquia. Entretanto, assinalou que, no atual panorama, entende que não há necessidade de audiência de conciliação, dando por aceita a referida proposta. Assim, requereu a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, para que a FUNAI implemente, nesse prazo, a Rede Intersetorial de Saúde Mental Indígena (RISMI) na TI Jaraguá. Aduziu, ainda, que, caso efetivada a proposta e oportunizando-se vista ao autor, entende ser possível eventual extinção do feito, com resolução do mérito, por homologação de transação, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.



**A União Federal manifestou-se (Id nº 46422124).** Informou que também concorda com a proposta da FUNAI, e o pedido de suspensão do processo, por 90 (noventa) dias.

**O Estado de São Paulo manifestou-se (Id nº 47214520).** Aduziu que entende ser desnecessária a realização de audiência de conciliação, pontuando que, preambularmente, diante do atual estágio da crise sanitária causada pela Covid-19, em que se antevê o colapso das redes públicas e privada de saúde, com o comprometimento de múltiplas políticas públicas de saúde, em busca da priorização do atendimento aos pacientes infectados, deve ser trazido à ponderação deste MM. Juízo a possibilidade de que qualquer decisão a propósito das propostas conciliadoras existentes só seja tomada com o arrefecimento da atual crise. Isso porque, custa a crer que alguma política pública possa ter prazo para ser implementada no atual estágio da pandemia, em razão do total comprometimento dos recursos materiais e do pessoal da saúde para apenas manter o atendimento dos vitimados pela Covid-19. Assim pontuou sobre a necessidade de aguardar-se o arrefecimento da crise gerada pela atual pandemia. No que concerne à proposta formulada pela FUNAI, visando implementar Rede Intersetorial de Saúde Mental Indígena, informou que a Secretaria de Estado da Saúde, traz algumas ponderações e condicionantes que necessitam ser observadas. Em primeiro lugar, que é de rigor observar que o gestor municipal do referido território já oferta cuidado em saúde mental às aldeias indígenas do Jaraguá. **Como já posto em contestação, os casos mais complexos, que necessitem de tratamento mais intensivo, requerem propostas e tecnologias que respeitem a cultura e o modo de vida destes cidadãos, e não a simples oferta de leitos hospitalares.** Aduziu que, observadas as participações das demais políticas de proteção social nas suas respectivas atribuições, no que se refere às responsabilidades constitucionais da gestão estadual no SUS, a Secretaria de Estado da Saúde não apresenta óbices à criação da Rede Intersetorial de Saúde Mental Indígena.

O Município de São Paulo não se manifestou, não obstante, conforme consulta ao sistema PJE (Expediente), verifica-se a científicação do Procurador oficiante, que registrou ciência da decisão em questão, em 12/02/2021.

**É o relato do necessário.**

**Delibero.**

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, bem como, das demais partes, observando que o Município de São Paulo quedou-se inerte, defiro o sobrerestamento do feito, para fins de implementação da proposta jurídica de acordo, formulada pela FUNAI, com vista ao monitoramento das ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas, de acordo com seu Estatuto, consistente na construção de uma **REDE INTERSETORIAL DE SAÚDE MENTAL INDÍGENA (RISMI)**.

Por oportuno, e em consideração às observações do Procurador do Estado de São Paulo, teço algumas observações relativas à proposta/acordo a ser efetivado no prazo a ser fixado.

Em primeiro lugar, de acordo com a Informação Técnica nº 19/2020/CTL - São Paulo/CR-LISE-FUNAI, o monitoramento das ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas, consistente na construção de uma REDE INTERSETORIAL DE SAÚDE MENTAL INDÍGENA – RISMI- se dará com foco na atenção psicossocial às necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas na comunidade indígena da TI Jaraguá (sublinhado nosso).

Embora o encabeçamento da proposta de acordo para construção da **REDE INTERSETORIAL DE SAÚDE MENTAL INDÍGENA (RISMI)** esteja partindo da FUNAI, desde já este Juízo adverte para o fato de que, em se tratando de política



pública, deve haver a participação efetiva de **todos os demais entes públicos no caso (União, Estado e Município)**, até pelas informações que advieram da nota técnica em questão, relatando a frustração de implantação do projeto, anteriormente, em face de empecilhos institucionais, *verbis*:

(...)

**9. O maior empecilho verificou-se no arranjo institucional:** embora a política mencione a atuação da Sesai, no município de São Paulo quem executa a política de saúde é o próprio poder executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, restando à Sesai apenas a temática do saneamento básico. Assim, não dispomos de apoio do órgão competente na formulação da rede de saúde mental na TI Jaraguá.

Os CAPS, em articulação com a UBS, propõem-se a participar, mas seus funcionários são em sua maioria terceirizados, com rotatividade alta, vinculados a organizações sociais pouco flexíveis às especificidades do trabalho com os indígenas.

(...)

Em um segundo momento, de se considerar que, efetivamente, o problema de ações desta natureza, que busca a efetivação de política pública, no caso, de saúde indígena, consiste, justamente, no arranjo institucional, ou seja, o empenho que cada ente público federal, deve dar, para implementar, de fato, a proposta em questão.

Por vezes, gestores públicos somente cumprem decisões judiciais, quando instados por ordem coercitiva ou pesadas multas cominatórias, muitas vezes, de tão pesadas, que mais econômico seria a implantação da própria política pública da qual se omitiram.

Tal alerta vale para o presente caso, no sentido de que haja efetivo empenho dos réus para a implantação da “RISMI”, na aldeia Jaraguá.

Assim, a fixação de prazo no presente feito, deverá ser para que, efetivamente, a FUNAI, **em conjunto com os demais entes públicos**, por seus órgãos técnicos, apresentem uma proposta concreta e viável, para atendimento do objeto da ação.

Nesse sentido, a pandemia de Covid-19, ora em curso, não pode ser usada como desculpa para não efetivação da “RISMI”.

Eventuais obstáculos, por força da pandemia, devem ser contornados, com a criação de alternativas de trabalho, como vem sendo adotado em todos os órgãos públicos atualmente.

Registro que a presente ação foi ajuizada em 08/03/2016, e até o presente momento, nenhuma providência foi adotada, ainda que por simples acordo entre as partes, com vistas a resolução dos problemas de álcool e drogas nas aldeias do Jaraguá-SP.

Assim, adverte o Juízo para que, no prazo a ser concedido, de sobrerestamento, apresentem as partes, efetivamente, os termos da implantação da “RISMI” nas aldeias do Jaraguá-SP, fixando as responsabilidades de cada ente/órgão, eventual cronograma de atendimentos, etc.

**Ante tais observações, e, considerando a necessidade de efetivas deliberações/reuniões dos órgãos da FUNAI e dos demais réus, com vista a implantação da RISMI, determino o sobrerestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.**



**Ao término do referido prazo, deverão os réus informar acerca da implantação da RISMI, e o Ministério Público Federal manifestar-se, para fins de homologação judicial do acordo, ou eventual prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2021.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS - 19/03/2021 21:45:24  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031921452425400000042932084>  
Número do documento: 21031921452425400000042932084

Num. 47548958 - Pág. 4